CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00743 / 2000

ABERTURA: 08/08/2000 HORA: 08:33

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 45/2000

HISTORICO:

Dispoe sobre alteracao de dispositivos da Lei n. 1999/1984 - trata sobre o Codigo Tributario Municipal (acrescimo de multa moratoria quando do atraso no recolhimento dos debitos junto a Fazenda Municipal).

AUTORES: LUIZ GONZAGA P.MATHIAS

RETIRADO
Pelo Autor - Req. nº 775/2000

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743 / 00
Fls. 02
Data: mo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2000

Dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O artigo 99 ***caput*** e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Nº 150, de 18 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação :

> **Art.99.** O recolhimento de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória.
>
> § **1°** A multa moratória que alude o ***caput*** deste artigo será de 5% (cinco por cento), se o pagamento do débito em atraso for efetuado a vista. **(NR)**
>
> § **2°** Será de 10% (dez por cento), quando o pagamento do débito for parcelado. **(NR)**

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
1º de Agosto de 2000 – *238º da Fundação*

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

REF.: .....

PASSÍVEL DE ILEGALIDADE

01 AGO 2000

Oelmar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

CÂMARA MUNICIPAL
-8 AGO 08 33 00 000710
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 743 / 00
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que altera o artigo 99, ***caput*** e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984.

SENHORES VEREADORES,

Com o presente Projeto de lei pretendemos a alteração do artigo 99 ***caput*** e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista, à qual consiste, basicamente na modificação dos critérios utilizados pelo Executivo, no tocante a cobrança dos débitos em atraso, perante a Fazenda Municipal.

Na verdade, o objetivo desta alteração é adequar a referida cobrança que alude os respectivos dispositivos à realidade do mercado financeiro nacional. O fundamento de nossa proposta, estriba-se na atual política do governo federal que, através do Banco Central, vem instituindo uma nova dinâmica de mercado, representada pelas reiteradas reduções nas taxas oficiais de juros.

Dessa forma, não podemos admitir que, nosso Município mantenha regras de rigor já proscrito pelo governo federal. Como se sabe, o advento da Lei Federal de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), é um instituto que demonstra, de maneira pura e simples, a busca de um consenso entre o fisco e o contribuinte em atraso com suas obrigações tributárias.

Daí que, no caso em exame, é imprescindível a presente alteração, excluindo a previsão do artigo 99 relativa a multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), cobrados por dia de atraso, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado ao limite de 10% (dez por cento) e, estabelecendo a multa em 5% (cinco por cento) quando o contribuinte em atraso, efetuar o pagamento a vista.

Como se vê, a tônica da proposta, além de se afinar com o espírito das normas superiores, supra-mencionada, traz à baila, reais possibilidades de efetivo recolhimento aos cofres públicos, em sistemática sintonia com às condições do contribuinte.

Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743 / 00
Fls. 04

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 98 - O pagamento será efetuado em dinheiro ou em cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

§ 3º - Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º - O Poder Executivo poderá assinar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito com sede, agências ou escritórios no Município, para o recebimento dos tributos.
(* parágrafos 3º e 4º alterados pelo art. 1º da Lei nº 2460/89).

Artigo 99 Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. (Redação dada pela LC 150, de 18 de agosto de 1997)

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados, assim como os da contribuição de melhoria, em até 24 (vinte e quatro) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, observados os requisitos e formas legais (NR) (Redação dada pela LC 235, de 15 de julho de 1999 – PLC 20/99)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA PRÉVIA

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2000 – do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias.

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° **743/00**
Fl. **05**
a. _____

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Ementa:
a) utilizar inicial maiúscula para a palavra **lei.**

2) Cláusula promulgatória:
a) utilizar inicial maiúscula para a palavra **lei;**
b) utilizar letra minúscula na abreviatura de número, antes de **150.**

3) § 1° (do art. 99):
a) excluir a vírgula depois de **Municipalidade.**

4) Artigo 4°, inciso I:
a) corrigir o extenso de 12% para: **(doze por cento).**

5) Artigo 4°, inciso II:
a) colocar **a** entre **moratória** e **que**, ficando: **a moratória a que alude...**

6) Artigo 2° do projeto:
a) excluir o traço depois de **art. 2° .**

Departamento Legislativo, 10 de agosto de 2000.

Regina Maria Zanini Damázio
Departamento Legislativo

Ciente em 17/8/2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 743/00
Fl. 06
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2000 - do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias – dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista. *(O projeto reduz o percentual da multa por atraso no recolhimento de débitos com a Fazenda Municipal).*

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[N] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 16 de agosto de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 743, 00
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

COMUNICAÇÃO INTERNA CJR 39/2000

Casa do Poder Legislativo, 18 de agosto de 2000

DE: Relator da CJR ao PLC 45/2000, vereador Serginho Conti.
PARA: Departamento Jurídico da Câmara Municipal

SENHOR DIRETOR EM EXERCÍCIO:

Solicito a V.Sa. a emissão de parecer quanto ao aspecto de legalidade do PLC 45/2000 (cópia anexa) para instrução do relatório a ser emitido por este vereador. (Prazo do relator: 24/8/2000. Prazo da comissão: 01/9/2000).

Na certeza de seu atendimento, agradecemos.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJR

Ao
Ilmo. Sr.
ROMEU PINORI TAFFURI JÚNIOR
Diretor em exercício do Departamento Jurídico do Legislativo bragantino
Em mãos

RECEBI EM 18 / 08 / 2000
(A) .....

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : PLC nº 45/2000 – Dispõe sobre alteração de dispositivos da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista.

SENHOR PRESIDENTE,

O projeto em exame pretende a alteração do artigo 99 ***caput*** e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal). Na verdade, tal pretensão, visa modificar os critérios utilizados pelo Executivo, no tocante a cobrança dos débitos em atraso, perante a Fazenda Municipal.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, citada modificação consiste exatamente na exclusão da multa diária arbitrada ao contribuinte em atraso, bem como na redução da multa moratória de duas maneiras: primeiro, oferecendo como incentivo a cobrança de 5% quando o pagamento do débito em atraso, for efetuado à vista; e segundo, reduzindo de 20% para 10%, quando o pagamento do débito for parcelado.

Poder-se-ia, a princípio, sustentar a legalidade do projeto em exame com fundamento nas reiteradas reduções das taxas de juros, promovidas pelo Banco Central, bem como na possibilidade ínsita que trás tal expediente em incentivar o contribuinte em atraso, com suas obrigações tributárias, a promover o pagamento, aumentando, por conseqüinte, a expectativa de recolhimento aos cofres públicos municipais.

Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em vigor desde 05 de maio de 2000, faz-se mister uma exegese mais ampla sobre a matéria.

Observe-se que, se confrontarmos a redução proposta pelo projeto, com o artigo 14 do referido diploma legal, que versa:

" A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743/00
Fls. 09

Parágrafo 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

. .....

somente podemos concluir que, o projeto em questão está absolutamente, carente de todos esses requisitos, essenciais e, exigidos pelo dispositivo em apreço, para torná-lo legal.

Reforçando, ainda, esse entendimento, devo lembrar que a nossa Lei de Diretrizes Orçamentária nº 3185, de 06 de junho de 1999, alterada pela Lei Orçamentária nº 3222, de 16 de dezembro de 1999, certamente, não fez a devida previsão relativa a citada redução, decorrente do projeto em exame, bem como sua possível compensação, ambas exigidas pelo, acima citado, dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, Senhor Presidente, ainda que possa alguém sustentar que a redução proposta pelo projeto, visa atingir, somente, a multa ou os juros de mora, não alcançando o tributo principal, ou que as referidas multas não possuem o caráter de tributo, cumpre lembrá-lo que, o Código Tributário Nacional, estabelece de forma expressa em seu artigo 113, parágrafo 1º *" A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente".*

Dessa forma, resta apenas esclarecer que, na relação sujeito ativo (FISCO) X sujeito passivo (CONTRIBUINTE), este, só se sujeita a imposição da pecúnia, quando realmente não efetua o pagamento na data por aquele determinada. Com tal conduta, o contribuinte se adequa a previsão legal, dando ensejo ao fato gerador de outra obrigação, a multa. Esta, por sua vez, adere-se ao principal, na condição única de obrigação tributária, cuja extinção ocorrerá com o crédito dela decorrente.

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar então que, se o referido projeto transcender a condição de lei, vigorando nos termos de seu artigo 2º , haverá uma redução de tributos, portanto, de receita, desconsiderando, totalmente a estimativa de arrecadação efetuada pela nossa Lei de Diretrizes Orçamentária nº 3185, de 06 de junho de 1999, alterada pela Lei Orçamentária nº 3222, de 16 de dezembro de 1999, para o presente ano.

Como se vê, vigora entre nós o princípio da unidade sistemática e hierarquizada da ordem jurídica. Por isso, ao interpretarmos a Lei Complementar nº 101/2000, devemos partir do postulado de ter esta norma federal um papel determinado sobre o significado da norma inferior, principalmente quando na condição de projeto.

O decisivo, portanto, não é a inteligência da regra legal, da sua letra, da sua história, como entidade normativa em si mesma, mas, sim, entendê-la no contexto da ordem jurídica em que a sua vigência a inseriu.

Ante o exposto, o Departamento Jurídico manifesta-se pela ilegalidade do projeto.

À consideração de Vossa Excelência

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743/00
Fls. 10

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
21 de agosto de 2000 – *238º da Fundação*

Romeu Pinori Taffuri Junior
Diretor do Depto. Jurídico em exercício – OAB/SP 170.497

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743,00
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

COMUNICAÇÃO INTERNA CJR 40/2000.

Casa do Poder Legislativo, 24 de agosto de 2000.

DE: Presidente da CJR, vereador Serginho Conti.
PARA: Presidente da Câmara Municipal, vereador Arnaldo de Carvalho Pinto.

Deferido
24/08/00

SENHOR PRESIDENTE

Nos termos regimentais, conforme deliberado na 26ª sessão da CJR, realizada nesta data, servimo-nos deste para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer desta comissão às matérias abaixo especificadas:

- **PROJETO DE LEI N° 69/2000** – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre denominação de logradouro público. *(Denomina Praça das Américas o logradouro público localizado nas proximidades na Praça Nippon).* ***PRAZO SOLICITADO: até 14/9/2000. Justificativa:*** *Tendo em vista a falta de documento no projeto, há necessidade de mais prazo para a adoção das providências cabíveis.*

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°42/2000** – do vereador Marçal Alves de Oliveira – dispõe sobre acréscimo de dois parágrafos ao artigo 359 da Lei n° 1.146, de 13 de julho de 1971. *(Código de Obras e Urbanismo do Município de Bragança Paulista. O projeto faculta à administração municipal a execução de passeios públicos em casos que especifica).* ***PRAZO SOLICITADO: até 28/9/2000. Justificativa:*** *Foram levantados questionamentos sobre a matéria. O relator e a comissão estão aguardando parecer do Departamento Jurídico da Casa sobre o assunto e necessitam de tempo mais prolongado para análise.*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 743,00
Fls. 12

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2000** – do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias – dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista. *(O projeto reduz o percentual da multa por atraso no recolhimento de débitos com a Fazenda Municipal).* ***PRAZO SOLICITADO: até 14/9/2000. Justificativa:*** *A prorrogação de prazo se faz necessária para que a comissão possa avaliar devidamente o projeto, principalmente quanto ao aspecto de legalidade.*

Agradecendo as atenções dispensadas, subscrevemo-nos.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 743 / 00
Fls. 13
a)

REQUERIMENTO Nº 775/2000

DEFERIDO
EM, 29 / 8 / 2000
Presidente da Câmara

Autor: **Luiz Gonzaga Pires Mathias**

Nos termos do artigo 179 do Regimento Interno, requeremos ao Exmo. Sr. Arnaldo de Carvalho Pinto, Presidente desta Casa, a retirada do Projeto de Lei Complementar No. 45/2000, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei No. 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista.

JUSTIFICATIVA

O pedido de retirada se fundamenta em parecer da diretoria do Departamento Jurídico desta Casa, juntado nos autos, que concluiu pela ilegalidade do projeto.

Considerando que o projeto ainda não recebeu pareceres das comissões permanentes, estamos encaminhando o presente pedido à Presidência da Câmara, à qual compete a decisão.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2000.

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Vereador - PSDB

Recebido no DEL em 31 / 8 / 00
Horário 10:00
Por

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 743/00
Fl. 14
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC nº 40/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 17/8/00 POR: _____

SERGINHO CONTI
Presidente da Comissão

RELATOR: Serginho Conti **PRAZO DO RELATOR:** 24/8/00

PRAZO DA COMISSÃO: 1º/9/00 **ALTERADO PARA:** 14/9/00 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: PRAZO PRORROGADO (CI-CJR 40/00)

PARECER EMITIDO EM ___/___/___

Campo preenchido Marcelo **em** 17/8/00

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: ___/___/___ POR: _____

Presidente da Comissão

RELATOR: _____ **PRAZO DO RELATOR:** ___/___/___

PRAZO DA COMISSÃO: ___/___/___ **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM ___/___/___

Campo preenchido _____ **em** ___/___/___

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 743/00
Fl.. 15
a .

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PLC nº 40/00 RECEBIMENTO: 08/08/00
AUTOR (es): Luiz Gonzaga P. Mathias
AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria absoluta

Campo preenchido por: Solange em 09/08/00

REGIME: Ordinário

PRAZOS

EMENDAS 15/08/00

1º TURNO PREVISTO: 26/09/00

2º TURNO PREVISTO: 03/10/00

PRAZO FINAL: - / - / -

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange
Em: 09/08/00

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 10/8/2000 Por: Regina		X
NOVA REDAÇÃO	Em / / Por: Prejudicada		
REDAÇÃO FINAL	Em / / Por: Prejudicada		
AUTÓGRAFO	Em / / Por: Prejudicado		
GERAL DO PROCESSO	Em 05/9/2000 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO
OFÍCIO N.º DATA DE RECEBIMENTO: / /
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: / /
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO:
PUBLICADO NO: EDIÇÃO: / / PÁG.
Conferido por:

PROJETO RETIRADO PELO AUTOR NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000, CONFORME REQUERIMENTO Nº 775/2000, DEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA.

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

NÚMERO: 0045/00 **Data:** 08/08/00

Assunto: Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância de Bragança Paulista. (O projeto reduz o percentual da multa por atraso no recolhimento de débitos com a Fazenda Municipal).

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 743/00		FOLHAS JUNTADAS DEL	
CONFERÊNCIA PRÉVIA	11/08/00	FL. 05	11/08/00
DESPACHO A COMISSÕES	16/08/00	CJR/CFO (FL. 06)	16/08/00
CI 39/00 DA CJR	17/08/00	PEDE PAR. JUR. (FL. 07)	18/08/00
PARECER DEJ P/ CJR	17/08/00	FLs. 08/10	21/08/00
CI 40/00 CJR - PRAZO	24/08/00	DEFERIDO (FLs. 11/12)	17/08/00
PARECER DA CJR	17/08/00	TRAMITANDO	
REQ. 775/00 (RETIRADA)	29/08/00	DEFERIDO (Fl. 13)	
TRÂMITE NAS COMISSÕES		Fl. 14	
TRAM. PROC. LEGISL.		Fl. 15	
FOLHAS JUNTADAS DEL		Fl. 16	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 743/00
Fls. 16
a)